



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000748-86.2022.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante LÚCIA APARECIDA FRUTUOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0000748-86.2022.8.26.0252

APELANTE: LÚCIA APARECIDA FRUTUOSO

APELADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

JUÍZA: ALESSANDRA MENDES SPALDING

VOTO Nº 38.797

***APELAÇÃO** – Ação de Indenização de Seguro Habitacional – Aquisição de imóvel pelo SFH, com cobertura securitária – Alegação de danos nos imóveis decorrentes de defeitos de construção – Sentença de extinção, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva – Inconformismo do autor – Alegação de que a ré faz parte do “pool” de seguradoras que operam nesse mercado, o que possibilita aos mutuários buscarem o ressarcimento devido contra qualquer uma delas – Descabimento, na hipótese - Cuidando-se de apólice privada (ramo 68), apenas a seguradora que figurou como contratada na referida apólice é que detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de indenização securitária, na medida em que foi a única destinatária dos prêmios pagos pelos mutuários – Precedentes – Decisão mantida - Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Ipaussu, em Ação de Indenização de Seguro Habitacional proposta por LÚCIA APARECIDA FRUTUOSO contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observados os benefícios da assistência judiciária.

Apela a autora, pugnando pela reforma da sentença, sustentando, em linhas gerais, que deve ser reconhecida a legitimidade

passiva da ré, pois é seguradora autorizada a atuar no Sistema Financeiro de Habitação, fazendo parte de um “pool” de seguradoras que atuam nesse mercado e, portanto, responsável pelo pagamento da indenização cabível, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a apelante, em abono de seu inconformismo, que seguradora ré está autorizada a atuar no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, porquanto faz parte do “pool” de seguradoras que operam nesse mercado, o que possibilita aos mutuários buscarem o ressarcimento devido contra qualquer uma delas.

Contudo, conforme sedimentado na jurisprudência deste Tribunal, o entendimento acima aduzido tem aplicação restrita às apólices públicas (ramo 66), ao passo que a apólice apresentada pelo autor-apelante é privada, integrante do ramo 68, como restou incontroverso nos autos.

Assim, cuidando-se de apólice privada, apenas a seguradora que figurou como contratada na referida apólice é que detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de indenização securitária, na medida em que foi a única destinatária dos prêmios pagos pelos mutuários.

No caso dos autos, depreende-se da informação prestada pelo agente financeiro que o contrato de seguro foi firmado com a EXCELSIOR COMPANHIA DE SEGUROS (cfr. fls. 969/1.009), logo, não há como

reconhecer a legitimidade passiva da ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, em razão da natureza privada da referida contratação.

Sobre a matéria, importante trazer aos autos os seguintes julgados prolatados por esse Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização securitária Seguro habitacional - Vícios construtivos – Decisão agravada que rejeita preliminar de ilegitimidade passiva - Pedido de reforma. Offícios CEF e CDHU que informam a vinculação dos contratos dos agravados a apólice do ramo privado (apólice 68), a qual, embora firmada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, envolve contratação de seguradora específica - no caso, Companhia Excelsior de Seguros -, que se obrigou exclusivamente em relação aos contratos, sem comprometimento do FVCS. Agravante que, independentemente de integrar, ou não, o pool de seguradoras atuantes no sistema de seguro habitacional, não pode ser obrigada a responder pelo pagamento de eventual indenização securitária decorrente do contrato objeto da lide, firmado em modalidade diversa daquela que compromete o fundo segurador. Decisão saneadora reformada, sendo reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante, com extinção do processo sem conhecimento

do mérito. Verbas sucumbenciais fixadas em desfavor dos agravados, devendo ser observada a gratuidade da Justiça já concedida. Recurso provido". (TJSP. Agravo de Instrumento 2256456-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/03/2023).

“Ação de indenização de seguro habitacional - Sentença de extinção sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva - Insurgência da parte autora Ilegitimidade passiva configurada Contratos de responsabilidade da Companhia Excelsior de Seguros, comprovado pela CDHU, e não da requerida Impossibilidade de se questionar eventual responsabilidade indenizatória à companhia de seguro diversa da contratada, em decorrência da não apreciação do mérito da causa Sentença de extinção mantida - Recurso não provido". (TJSP. Apelação Cível 0003665-89.2014.8.26.0145; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4º Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/03/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, levando em conta o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono da apelada em decorrência do presente recurso, majorados os honorários advocatícios aplicados na sentença, ficam definitivamente fixados em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, observados os benefícios da assistência judiciária.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator